SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112739 - SP (2026/0281127-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PEDRO VINICIUS MARCELINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL MANDUCA FERREIRA - SP154152
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, no qual se postulava a concessão da ordem para desclassificação da conduta do art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, para a infração do art. 28 da mesma lei, com consequente absolvição por atipicidade, à luz do Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fato relevante*. Condenação definitiva à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa por tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 03/06/2026.

3. *Decisão anterior*. Habeas corpus não conhecido por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal; acórdão estadual consignou elementos concretos de tráfico (forma de acondicionamento, local da apreensão, prova oral e técnica) e reincidência específica.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir decisão condenatória já transitada em

Documento eletrônico VDA60703589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f21fbd7e-286f-48fa-9476-805fd050323a

julgado; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, diante da alegação de ínfima quantidade de droga e ausência de elementos objetivos de mercancia.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a rediscutir matéria coberta pela coisa julgada, sendo inadequado como sucedâneo de revisão criminal, em consonância com a orientação consolidada. 6. Nos termos da CF/1988, art. 105, I, e, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar revisões criminais de seus julgados, não sendo possível utilizar o habeas corpus para burlar regras de competência constitucional. 7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e exige a identificação de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verificou. 8. A existência de elementos probatórios concretos quanto à prática de tráfico (acondicionamento, local da apreensão, prova oral e técnica) afastam a tese de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e de atipicidade invocada com base no Tema n. 506 do STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III; Lei n. 11.343/2006, art. 28

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes explicitamente utilizáveis, à exceção de citações que não devem ser consideradas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f21fbd7e-286f-48fa-9476-805fd050323a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112739 - SP (2026/0281127-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PEDRO VINICIUS MARCELINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL MANDUCA FERREIRA - SP154152
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, no qual se postulava a concessão da ordem para desclassificação da conduta do art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, para a infração do art. 28 da mesma lei, com consequente absolvição por atipicidade, à luz do Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fato relevante*. Condenação definitiva à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa por tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 03/06/2026.

3. *Decisão anterior*. Habeas corpus não conhecido por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal; acórdão estadual consignou elementos concretos de tráfico (forma de acondicionamento, local da apreensão, prova oral e técnica) e reincidência específica.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir decisão condenatória já transitada em

Documento eletrônico VDA60075895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:37
Código de Controle do Documento: 0ccfea21-af88-4ada-a3f1-6407a5187dd5

julgado; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, diante da alegação de ínfima quantidade de droga e ausência de elementos objetivos de mercancia.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a rediscutir matéria coberta pela coisa julgada, sendo inadequado como sucedâneo de revisão criminal, em consonância com a orientação consolidada. 6. Nos termos da CF/1988, art. 105, I, e, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar revisões criminais de seus julgados, não sendo possível utilizar o habeas corpus para burlar regras de competência constitucional. 7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e exige a identificação de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verificou. 8. A existência de elementos probatórios concretos quanto à prática de tráfico (acondicionamento, local da apreensão, prova oral e técnica) afastam a tese de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e de atipicidade invocada com base no Tema n. 506 do STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III; Lei n. 11.343/2006, art. 28

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes explicitamente utilizáveis, à exceção de citações que não devem ser consideradas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 347-363) interposto por PEDRO VINÍCIUS MARCELINO em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 340-342).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 263-267).

Operado o trânsito em julgado em 03/06/2026 (fl. 313), sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a desclassificar a conduta do paciente para a infração prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com a

Documento eletrônico VDA60075895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:37
Código de Controle do Documento: 0ccfea21-af88-4ada-a3f1-6407a5187dd5

consequente absolvição por atipicidade, à luz do Tema de Repercussão Geral n. 506 do Supremo Tribunal Federal.

O *habeas corpus* não foi conhecido.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na manutenção da condenação por tráfico de drogas a despeito da ínfima quantidade de entorpecente apreendida e da ausência de elementos objetivos indicativos de mercancia, circunstâncias que imporiam a desclassificação da conduta para a infração do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e o reconhecimento de sua atipicidade, nos termos do Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado." (HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Na espécie, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60075895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:37
Código de Controle do Documento: 0ccfea21-af88-4ada-a3f1-6407a5187dd5

Não fosse suficiente, o acórdão impugnado consignou que a forma de acondicionamento do entorpecente, o local da apreensão e a prova oral e técnica produzida demonstraram que a conduta do paciente, reincidente específico, se amolda ao tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60075895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:37
Código de Controle do Documento: 0ccfea21-af88-4ada-a3f1-6407a5187dd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.739 / SP

Número Registro: 2026/0281127-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15036388420228260037 21080832022

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL MANDUCA FERREIRA
ADVOGADO	: DANIEL MANDUCA FERREIRA - SP154152
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO VINICIUS MARCELINO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO VINICIUS MARCELINO (PRESO)
ADVOGADO	: DANIEL MANDUCA FERREIRA - SP154152
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: a31521a5-21d3-448a-86be-3f990fc56740

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: a31521a5-21d3-448a-86be-3f990fc56740